



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000372145**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102824-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado MUNICIPIO DE INDAIATUBA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento:2102824-32.2025.8.26.0000**

**Agravante:Banco Bradesco S/A**

**Agravado:Município de Indaiatuba**

**Comarca:Indaiatuba**

**Voto nº 13.127**

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Sendo o valor da causa inferior ao limite da alçada previsto no *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, agravo de instrumento não deve ser conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 1505318-53.2022.8.26.0248 (fls. 141/142 na origem).

Alega o agravante que: a) é parte ilegítima; b) DM MAC PARTICIPAÇÕES S/A é proprietária/possuidora do bem de raiz; c) consolidação da propriedade foi cancelada por decisão judicial, a exemplo da alienação fiduciária; d) o imóvel pertence a terceiro; e) cancelamento da propriedade fiduciária ocorreu em 2020 e o IPTU diz respeito ao exercício 2021; f) merecem lembrança o art. 130 do Código Tributário Nacional e o art. 1.228 do Código Civil; g) credor fiduciário não responde pelo imposto; h) aguarda efeito suspensivo/ativo (fls. 1/9).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Este agravo é **incognoscível**.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que **"50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001**, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". [...]

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal".

[...]

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". [...]

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como **valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001**, valor esse que deve ser observado à **data da propositura da execução**.

[...]

9. [...]. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp. n. 1.168.625-MG, 1ª Seção, j. 09/06/2010, rel. Ministro LUIZ FUX – ênfase minha).

Bem feitas as contas, verifica-se que em **outubro/2022**, mês da distribuição (v. data constante na lateral direita da petição inicial – fl. 1 dos autos principais), o limite de alçada previsto na Lei de Execução Fiscal correspondia a **R\$ 1.247,52\*** (para conferência dos números, acessar o *site* do Banco

Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.Do?method=corrigirPorIndice>).

Como à causa foi atribuído o valor de **R\$ 1.070,17\*** (fl. 1 na origem), fácil é perceber que estamos **abaixo** do limite.

O valor de alçada **interessa também quando se trata de agravo de instrumento**, segundo orientação do S.T.J. e das três Câmaras especializadas desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em processo de execução fiscal, determinou a intimação da municipalidade para o recolhimento das despesas de citação postal, sob pena de extinção da ação executiva. No Tribunal a quo, não se conheceu do recurso.

II - Não havendo, no acórdão recorrido, omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.

Confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.700.964/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020 e AgInt no AREsp 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 7/10/2021.

IV - Recurso especial improvido” (STJ - AREsp. n. 1.751.847/SP, 2ª Turma, j. 16/8/2022, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e Taxas – Exercício de 2015 – Rejeição da Exceção de Pré-Executividade – Ilegitimidade Passiva - Prosseguimento da demanda executiva – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Aplicação do art. 34 da LEF – Recurso não conhecido” (TJSP - Agravo de Instrumento n. 2135278-70.2022.8.26.0000, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 21/07/2022, rel. Desembargadora ADRIANA CARVALHO);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Insurgência contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade - Valor da execução inferior ao valor de alçada, mesmo considerando a forma de atualização definida pelo STJ - Nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80 - Precedentes do STJ - Recurso não conhecido” (TJSP - Agravo de Instrumento n. 2148003-91.2022.8.26.0000, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 21/07/2022, rel. Desembargador EUTÁLIO PORTO);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Mirante do Paranapanema – IPTU, exercício de 2014 – Interposição contra decisão

interlocutória proferida em execução fiscal que correspondia a R\$ 161,86, em fevereiro de 2019, data da propositura da ação, portanto, inferior ao valor de alçada da época (R\$ 1.030,38), mesmo considerando os critérios de atualização definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 395) – Inadequação da via eleita – Art. 34 da Lei nº 6.830/80, que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes jurisprudenciais – Recurso não conhecido" (TJSP - Agravo de Instrumento n. 2184508-47.2023.8.26.0000, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 01/08/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR).

Em face do exposto, voto pelo **não conhecimento** do recurso.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**